

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2996822620210303165616

Processo 0800274-02.2020.8.23.0005  - (243 dia(s) em tramitação)**Classe Processual:** 7 - Procedimento Ordinário**Assunto Principal:** 9597 - Seguro**Nível de Sigilo:** Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces 					
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros 					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>					
72 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 72					
500 por pág.  1					
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por		
 72	03/03/2021 16:56:16	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
		72.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	 Apelao.pdf	Público
		72.2 Arquivo: Anexo 1	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	 Anexo 1.pdf	Público
DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A					
71	27/02/2021 00:01:37	(P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 65) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (10/02/2021) e ao evento de expedição seq. 66.		SISTEMA CNJ	
70	24/02/2021 12:59:33	RENÚNCIA DE PRAZO DE ANTONIO LIMA MOREIRA Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (10/02/2021)		IONAIARA ALVES DA SILVA Advogado	
69	24/02/2021 12:59:30	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de ANTONIO LIMA MOREIRA) em 24/02/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 65) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (10/02/2021) e ao evento de expedição seq. 67.		IONAIARA ALVES DA SILVA Advogado	
68	19/02/2021 11:26:34	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 19/02/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 65) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (10/02/2021) e ao evento de expedição seq. 66.		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
67	18/02/2021 00:37:38	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de ANTONIO LIMA MOREIRA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 65) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (10/02/2021)		Leidson da Silva - SJRI Analista Judiciário	
66	18/02/2021 00:37:38	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 65) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (10/02/2021)		Leidson da Silva - SJRI Analista Judiciário	
 65	10/02/2021 17:54:08	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS		SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Magistrada	
64	05/02/2021 09:40:10	CONCLUSOS PARA SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Responsável: SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES		Zilva Neta Farias Amorim Analista Judiciária	
 63	04/02/2021 10:20:27	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/01/2021)		RAYMISON HALLYV SANTIAGO DE SOUSA Advogado	
62	29/01/2021 00:00:40	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de ANTONIO LIMA MOREIRA) em 28/01/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 60) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/01/2021) e ao evento de expedição seq. 61.		SISTEMA CNJ	
61	18/01/2021 13:11:48	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de ANTONIO LIMA MOREIRA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 60) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/01/2021)		Juliana Minotto Venzel - SJRI Técnica Judiciária	
				SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES	



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTO ALEGRE/RR

Processo n. 08002740220208230005

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO LIMA MOREIRA**, em trâmite perante este Douto Juiz e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ALTO ALEGRE, 22 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

Processo n.º 08002740220208230005

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ANTONIO LIMA MOREIRA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 04/04/2020.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Dessa forma, **ACOLHO EM PARTE**, portanto, o pedido formulado na inicial, para condenar a parte ré Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT S/A, para pagar a parte requerente o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), **corrigidos monetariamente pela Tabela do TJ/RR a partir da data do evento (Súmula 580-STJ) e acrescidos de juros legais desde a citação (Súmula 426 STJ)**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais, bem como, honorários advocatícios, o qual fixo em 10% **sobre o valor dessa condenação**, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente *ERROR IN PROCEDENDO*, uma vez que o juízo de piso entendeu por condenar a apelante em R\$7.087,50, ocorre que pedido do apelado foi líquido e certo no valor de R\$6.750,00, vejamos:

RH ADVOCACIA

02: Seja determinada a citação da Seguradora Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa nos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia;

03: Seja a Seguradora condenada ao pagamento do montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devido à invalidez permanente do Requerente;

04: Em consonância com o que determina o NCPC/15, requer a condenação do réu ao pagamento da honorarína da encumhânciia na

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se **EXTRA PETITA**.

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a sentença, também, acarretou em afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

O referido princípio informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou crita petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou julgar coisa diversa do que o pedido inicial (extra petita), o que merece ser corrigido, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido inicial, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br

“Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Resta claro que o Eminent Magistrado, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao arbitramento do valor constante da r. sentença com relação a correção monetária.

Configurado o julgamento **EXTRA PETITA**, requer a reforma da r. Sentença, para reduzir a condenação ao valor do pedido que conta na inicial, qual seja, R\$ 6.75,00, evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para que:

Seja reconhecido o vício da sentença por julgamento “*ultra petita*” e a adequação da r. decisão aos limites do pedido inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ALTO ALEGRE, 22 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO LIMA MOREIRA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ALTO ALEGRE**, nos autos do Processo nº 08002740220208230005.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



86630000000-1 49910574106-4 02021031000-7 05210058435-9

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 49,91	Vencimento: 10/03/2021
Comarca: ALTO ALEGRE	Nº G.A.J.: 005.21.0058435	Valor da Causa: R\$ 6.750,00	Processo: 0800274-02.2020.8.23.0005		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	Autenticação Mecânica

86630000000-1 49910574106-4 02021031000-7 05210058435-9					
GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA					
Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 49,91	Vencimento: 10/03/2021
Comarca: ALTO ALEGRE	Nº G.A.J.: 005.21.0058435	Valor da Causa: R\$ 6.750,00	Processo: 0800274-02.2020.8.23.0005		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Descrição das receitas					
01. APELACÃO R\$ 19,91 02. Taxa Judiciária II R\$ 30,00					
OBS.: PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL. CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.					
Autenticação Mecânica					

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
25/02/2021	005210058435	25/02/2021	0	0
UF/ COMARCA	RR	Nº DO PROCESSO	DEPOSITANTE	TIPO DE JUSTIÇA
		08002740220208230005	Vara Cível	ESTADUAL
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	ORGÃO/VARAS	RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
ANTONIO LIMA MOREIRA		Vara Cível		49,91
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	C8D60C14412E769E6	NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
		ANTONIO LIMA MOREIRA	Jurídica	09248508000104
CÓDIGO DE BARRAS	86630000000 1 49910574106 4 02021031000 7 05210058435 9	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
		C8D60C14412E769E6	FÍSICA	18288237835